

HEYDER CAMPOS DA SILVA

**HORA EXTRA DE UM ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL, DURANTE A CONCENTRAÇÃO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MG  
2010

HEYDER CAMPOS DA SILVA

## **HORA EXTRA DE UM ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, DURANTE A CONCENTRAÇÃO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Frederico Fernandes Dutra, mestre em Direito do Trabalho e Previdenciário.

FIC/CARATINGA  
2010

**Espaço destinado a folha de aprovação**

*“Dedico esta monografia aos meus pais e ao meu irmão, pelo incentivo, cooperação e apoio, pois, além de terem me acolhido durante todo o curso, compartilharam comigo os momentos de tristezas e também de alegrias, nesta etapa, em que, com a graça de Deus, está sendo vencida.”*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade e pelo privilégio, que a mim tem dado e, principalmente, por ter me sustentado nos momentos de dificuldades, como também, me ajudado, ao frequentar este curso, perceber e atentar para a relevância de temas que não faziam parte, em profundidade, das nossas vidas.

Ao meu Pai, pelo apoio e, por ser o responsável por me ensinar os primeiros detalhes sobre o Futebol, esse esporte espetacular, capaz de unir povos de diversas raças, controlar os ímpetos violentos e o fanatismo religioso onde quer que se vá.

A minha Mãe, por ter me apoiado durante esses cinco anos e, às vezes até mesmo se sacrificando em prol de minha alegria.

Ao meu irmão Haender e sua esposa Brendha que sempre estiveram presentes nos momentos que eu mais precisei.

À minha família pela paciência, principalmente meus tios, Paulo e Aparecida, Milton e Cidinha, por me apoiar e ajudar, direta e indiretamente nesta vitória.

Aos meus colegas de classe pela espontaneidade e alegria na troca de informações e materiais numa rara demonstração de amizade e solidariedade.

Ao meu Orientador Prof. Frederico Fernandes Dutra pelo incentivo, simpatia e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta Monografia de Conclusão de Curso.

*“O futebol profissional funciona à margem do direito, num território sagrado onde dita suas próprias leis e desconhece as leis de todos os demais. Mas, por que o direito funciona a margem do futebol? É raro que os juízes se atrevam a mostrar cartão vermelho aos dirigentes dos grandes times, embora eles saibam muito bem que estes malabaristas da contabilidade fazem gols proibidos no erário público e deixam esparramadas pelo chão todas as regras do jogo limpo. Acontece simplesmente que os juízes também sabem que se arriscam a uma vaia feroz se tiverem rigor. O futebol profissional é intocável, porque é popular. ‘Os dirigentes roubam para nós’, dizem e acreditam os torcedores.”*

(Eduardo Galeano. Futebol ao sol e a sombra)

## **RESUMO**

O atleta profissional de futebol tem uma Lei própria que rege sua profissão, é a Lei nº 6.354/76 e nº 9.615/98. O período de concentração é um instituto previsto expressamente no art. 7º da Lei nº 6.354/76, que autoriza ao clube obrigar ao atleta a se concentrar, antes de partidas oficiais ou amistosas, pelo prazo de no máximo 3 (três) dias, por semana, sem qualquer compensação financeira. Diante disso, entra-se a fundo em no terreno mais arenoso da Legislação Esportivo Trabalhista, haja vista que atualmente existem duas correntes que divergem acerca do assunto. De um lado, a corrente que hoje é majoritária defendendo que o período da concentração não integra a jornada de trabalho, por se tratar de uma especialidade do contrato, dessa classe de trabalhadores. Lado outro, a corrente minoritária entendendo que o atleta estando concentrado, caracteriza tempo à disposição do empregador e, faz jus ao recebimento de horas extras, caso ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Portanto, deparam-se com o seguinte questionamento, cabe ao atleta profissional o direito ao recebimento de horas extras durante a concentração, caso exceda as 44 (quarenta e quatro) horas semanais trabalhadas? Em que pese o artigo 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas que considera como serviço efetivo o período em que o empregado está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, e isso na concentração é claro, já que o atleta fica sujeito ao cumprimento de ordens.

**Palavras Chaves – Jornada de Trabalho, Hora Extra e Concentração**

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
-------------------------	-----------

<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>12</b>
--	-----------

### **CAPÍTULO I - O FUTEBOL**

1.1 Origem do Futebol.....	15
----------------------------	----

1.2 A Chegada do Futebol.....	17
-------------------------------	----

1.3 A Profissionalização do Futebol no Brasil.....	20
--	----

### **CAPITULO II – O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

2.1 Evolução Histórica do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol.....	24
---	----

2.2 Lei nº 6.354/76 – Lei do Passe.....	28
---	----

2.3 Lei nº 8.672/93 – Lei Zico.....	31
-------------------------------------	----

2.4 Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé.....	33
-------------------------------------	----

2.5 Atual Regramento Jurídico do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol .....	35
---	----

## **CAPITULO III – JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

3.1 Conceito de Jornada de Trabalho.....	38
3.2 Constitucionalidade .....	40
3.3 Jornada de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol.....	41
3.4 Concentração e Horas Extras .....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa a tratar acerca da possibilidade do atleta profissional de futebol ser remunerado com horas extras, durante o período em que estiver concentrado, caso ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. A concentração é um ato costumeiro que antecede uma partida de futebol amistosa ou oficial, e que tem como objetivo resguardar o atleta de qualquer eventualidade que possa vir a prejudicar seu rendimento na partida. No entanto, cabe ao Estado a prerrogativa de aplicá-la ou não, devendo ser de maneira mais justa possível.

A pesquisa a ser apresentada explorará o universo inter e transdisciplinar, uma vez que as investigações depreendem do estudo do Direito do Trabalho, com foco no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, interligando com o Direito Constitucional.

Ademais, o presente estudo visa a abordar questões relativas ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, que aos poucos, começam a ser submetidos ao exame da Justiça do Trabalho, em razão da omissão existente nas Leis que regem esta classe de trabalhadores.

Diante a lacuna existente nas Leis 6.354/76 e 9.615/98, estas que regem os atletas de futebol, parte da doutrina e jurisprudência entendem que não é passível a estes trabalhadores o direito à remuneração de horas extras, durante a concentração.

Entretanto, há uma corrente, mesmo que minoritária, entendendo que o jogador de futebol profissional, deve ser remunerado com horas extras durante a concentração, caso ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais trabalhadas.

Perante essa divergência, tem-se o seguinte problema: é passível ao atleta profissional de futebol, o recebimento à hora extra durante a concentração, caso ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais?

Vale ressaltar que serão demonstrados no decorrer deste estudo, os argumentos usados pelas as duas correntes, uma favorável e outra desfavorável à aplicabilidade da hora extra aos atletas profissional de futebol.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se a idéia sustentada pelo Dr. Jean Marcel Mariano de Oliveira cuja idéia central é o direito ao atleta profissional de futebol de receber horas extras, caso ultrapasse a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida na Constituição Federal 1988, art.7º inciso XIII, e assim aplicando o art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregador esteja à disposição do empregado, aguardando ou executando ordens. Assim, entende ele que não dá para considerar, que durante o período de concentração, o atleta não esteja de alguma forma à disposição do empregador, já que aguarda o cumprimento de ordens.

A monografia a ser apresentada será composta por 3 (três) capítulos. No primeiro, intitulado como “O Futebol”, discorre-se-á sobre a origem desse esporte bretão criado pelos ingleses, que se tornou a paixão nacional, a chegada deste ao Brasil e terminando, com a sua profissionalização no país.

Já, no segundo capítulo, trata-se-á acerca do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol, relatando desde a sua evolução histórica, até o atual regramento jurídico do Contrato, passando pelas Leis 6.354/76, 8.672/93 e 9.615/98. Por fim, no terceiro e último capítulo, trata-se-á acerca da Jornada de Trabalho de um Atleta Profissional de Futebol, far-se-á um breve relato sobre a Jornada de Trabalho e sua Constitucionalidade, e por derradeiro, analisa-se o instituto da concentração e a possibilidade da aplicação da hora extra durante este período, com fundamentos na própria legislação pátria, bem como na doutrina e na jurisprudência.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância de abordar a temática acerca do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol, haja vista que, aos poucos, começa a ser submetido ao exame da Justiça do Trabalho, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar o direito à hora extra no trabalho do atleta profissional de futebol durante a concentração

Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais, se incluem a noção jurídica de “Jornada de Trabalho”, a concepção de horas extras, bem como a visão instrumental de Concentração, os quais se passam a explicar a partir de então.

No que diz respeito à jornada de trabalho, Mauricio Godinho Delgado disserta que:

Jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É, desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, discorre Maria da Consolação Vegi da Conceição que jornada de trabalho é:

O tempo em que o empregado permanece, mesmo sem trabalhar, à disposição do empregador e quando, em casos especiais, manda computar como de jornada de trabalho o tempo em que o empregado se locomove para atingir o local de trabalho.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: ed. LTr, 2003, p. 824

<sup>2</sup> CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. A jornada de trabalho e o ordenamento jurídico brasileiro. Propostas para um novo modelo de normatização. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 805, 16 set. 2005.

Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7277>>. Acesso em 01 de Novembro de 2010 às 15h00

Assim, observa-se que jornada de trabalho é considerada o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, estando ele aguardando ou cumprindo ordens.

Ademais, Mauricio Godinho Delgado conceitua Horas Extras, ou Jornada Extraordinária como sendo: “O lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapasse a jornada padrão, fixada em norma jurídica ou por cláusula contratual. É a jornada suplementar à jornada padrão aplicável à relação empregatícia concreta.”<sup>3</sup> Depreende-se que, para ter direito as horas extras o empregado terá que ser submetido a ultrapassar a jornada de trabalho fixada em lei.

Por fim, o instituto da concentração encontra-se definido pelo artigo 7º da lei 6.354/76, no qual discorre que:

O atleta será obrigado a concentrar-se, convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua cede.<sup>4</sup>

Alice Monteiro de Barros, comentando o referido artigo, trabalha o conceito de Concentração, como sendo um “costume peculiar ao atleta e visa a resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição.”<sup>5</sup> Segundo o doutrinador Fernando Tasso, em seu artigo Jurídico Concentração x Hora Extra, disserta que:

A concentração é o período em que o atleta fica recluso em um local determinado pelo clube antes da disputa de uma partida. A intenção é manter o atleta focado no jogo a ser disputado, bem como manter sob o controle do empregador a sua alimentação, descanso e treinamento.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> DELGADO, Maurício Godinho. A Jornada no Direito do Trabalho Brasileiro. Disponível em [http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev\\_54/Mauricio\\_Delgado.pdf](http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_54/Mauricio_Delgado.pdf); Acesso em 30 de outubro de 2010, às 19h00

<sup>4</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

<sup>5</sup> BARROS, Alice Monteiro, As Relações de Trabalho no Espetáculo. São Paulo: ed. LTr. 2003, p. 185/186

<sup>6</sup> TASSO, Fernando. Concentração x Hora Extra, disponível em <http://blogextracampo.wordpress.com/2008/10/15/artigo-juridico-concentracao-x-hora-extra/>. Acesso em 10 de outubro de 2010 às 14:00

Portanto, compreende-se como concentração o período em que o atleta fica recluso em um determinado local, seja ele, hotel ou centro de treinamento, sob vigilância do clube visando a resguardá-lo para jogos amistosos ou oficiais.

Assim, ante as conceituações, a presente monografia busca defender a possibilidade da remuneração ao atleta profissional de futebol com horas extras, durante a concentração, caso ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

# 1. O FUTEBOL

## 1.1 Origem do Futebol

Não se tem a exata certeza quanto à origem do Futebol, o que se sabe é que a prática de esportes vem acompanhando as civilizações desde seus primórdios, como disserta Jean Marcel de Oliveira que: “a origem do futebol é cheia de simbolismo, deuses e jogos. Há muito tempo os esportes acompanham as grandes civilizações da história, e foi através deles que o futebol foi concebido, tomou forma e foi sendo refinado.”<sup>7</sup> Não se tem muita certeza dos primórdios desse esporte, haja vista que os historiadores encontraram vestígios do futebol em várias culturas antigas, como João Paulo M. Hidalgo relata “As origens desse esporte remontam a até 4.500 anos antes de Jesus Cristo. Mas, pode-se dizer que com certeza, houve sim, inúmeros jogos com bola e muitos parecidos com o futebol na Antiguidade e Idade Média.”<sup>8</sup>

As regras do futebol praticado atualmente, jogado em centenas de países foi criada pelos ingleses. Para muitos historiadores este esporte teve sua origem há mais de mil anos na Bretanha, onde se praticava um esporte chamado de folke football . Jean Marcel Mariano de Oliveira relata que:

É deste esporte bretão que surge um dos maiores mitos da história do futebol, cabeças vão rolar tendo em vista que historiadores contam que este esporte não era jogado com bolas manufaturadas e sim com cabeças humanas. Atualmente ele é revido de dois e dois anos em Kirkwall, na Escócia, desta vez se utilizando uma bola de borracha. No século XIX, o folke fottball acabou sofrendo um duro golpe com a formação das sociedades urbanas em razão da Revolução Industrial, por ser considerado como algo que poderia vir atrapalhar o desenvolvimento dessas sociedades, mas, mesmo com as proibições governamentais, o esporte continuava a ser jogado e cada vez mais sendo um esporte popular e apaixonante.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Jean Marcel de. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: ed. LTR; 2009, p.23

<sup>8</sup> FERREIRA, João Paulo M. Hidalgo. O Outro Lado do Futebol; Disponível em <http://www.integral.br/zoom/materia.asp?materia=107&pagina=1#materia>, acesso em 22 de outubro de 2010.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Jean Marcel de. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: ed. LTR; 2009, p.24

Passado anos, o folke football foi retirado do esquecimento pelas escolas de alta classe da Inglaterra, e foi sendo refinado até se tornar o futebol praticado atualmente. Fremantle Media citado por Jean Marcel Mariano de Oliveira, coloca a igreja como um marco na transformação do foolk football, um esporte violento para uma prática esportiva.

O foolke football foi salvo do esquecimento nas escolas de alta classe da Inglaterra. Passou a ser jogado em locais apropriados dentro das escolas e tinha como intenção acalmar os ânimos dos alunos chamados hooligans, que provocavam grandes tumultos nas escolas e deixavam seus professores, a maioria padres, completamente horrorizados. As mudanças do foolk football como uma prática violenta para uma prática esportiva se deu por intervenção da igreja. Acreditava-se que os esportes eram úteis no treinamento religioso, dizendo que se o jovem tivesse um corpo são teria uma mente sã, de modo que o jogo limpo (fair play) e o trabalho de equipe em campo fortaleciam os princípios morais.<sup>10</sup>

Nessa mesma época, o esporte não possuía regras, cabendo às escolas criá-las. Uma delas permitia que os jogadores pudessem pegar a bola com as mãos, o que acabou desenvolvendo o esporte chamado hugby, já, outras escolas permitiam apenas que o jogador utilizasse somente os pés, desenvolvendo assim o futebol.

Cada escola tinha a sua própria maneira de enxergar o football, sendo assim cada escola praticava de um jeito, uns com os pés e outros com as mãos (rugby). O futebol até então permitia o uso das mãos apenas para reter a bola alta e logo em seguida colocá-la no chão. O rugby foi introduzido em 1823, após William Webb Ellis desrespeitar as regras ao pegar a bola com as mãos e carregá-la até a linha do gol. Este marco foi importante para definir o caminho dos dois esportes. Por causa disso, cada escola criou as suas próprias regras para o esporte que praticavam.<sup>11</sup>

Os alunos que praticavam o fottball nas escolas, ao saírem delas reuniam-se para praticá-lo e, definirem suas regras. As equipes provenientes do Hugby se opuseram a qualquer tipo de regra que impedisse ao jogador de tocar a bola com as mãos, criando assim, um grande impasse. A solução só veio em 26 de outubro de

<sup>10</sup> MEDIA, Fremantle. A História do Futebol – um jogo mágico. Publicado no Brasil por Nbo Editora, edição em DVD, 2006, cap. 1 a 13

<sup>11</sup> (ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, 1987; apub FREMANTLEMEDIA, [ca.2000]).

1863, quando os clubes fundaram em Londres a Football Association, conforme João Paulo M. Hidalgo Ferreira disserta:

O tempo destinado à prática esportiva era dividido entre o futebol e o rugby. A violência da modalidade rugby fez com que alguns clubes preferissem delinear melhor as regras e passou-se a jogar a bola apenas com os pés: era o início do football. Em 26 de outubro de 1863, 12 clubes fundaram, em Londres, a Football Association, e adotaram um conjunto de regras que haviam sido elaboradas pela Universidade de Cambridge; dentre elas estava o número máximo de 11 jogadores em cada equipe. E não faltavam campos para jogar e nem jogadores. Assim, os torneios foram criados para que os times se enfrentassem. Esses torneios tinham as suas próprias regras escritas, mas como cada clube tinha a sua própria regra, surgiram assim muitos conflitos.<sup>12</sup>

Jean Marcel Mariano cita que: “Como o futebol era um esporte de elite, coube a Igreja o trabalho de levá-lo a ser praticado entre a classe trabalhadora. De modo a se tornar um esporte popular, entre as demais classes sociais inglesa.”<sup>13</sup>

O fascínio pelo futebol na Inglaterra era tão grande, que acabou se espalhando não só por todo país, mas sim por toda a Europa, devido ao êxodo da mão-de-obra profissional para as indústrias, já que o esporte havia sido levado pela igreja até a classe trabalhadora.

## **1.2 A Chegada do Futebol ao Brasil**

A chegada do futebol ao Brasil tem sua história quase lendária, e pode ser considerada como um dos maiores mitos existentes em nossa cultura, repetida por doutrinadores, comentaristas e até torcedores em geral, na qual contam em várias obras literárias e trabalhos acadêmicos que, no final do século XIX, 1894, um jovem anglo-brasileiro chamado Charles Miller, após vários anos de estudo na Europa, trouxe em suas bagagens o futebol, como relata Fernando Lanni:

---

<sup>12</sup> FERREIRA, João Paulo M. Hidalgo. O Outro Lado do Futebol; Disponível em <http://www.integral.br/zoom/materia.asp?materia=107&pagina=1#materia>, acesso em 22 de outubro de 2010.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Jean Marcel de. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: ed. LTR; 2009, p.26

Em 1894, Miller trouxe em sua mala duas bolas, calções, camisas e chuteiras, materiais indispensáveis para a prática do futebol, e tinha como objetivo difundir o esporte entre os ingleses que viviam em São Paulo e jogavam cricket (paixão dos ingleses). Para que isso ocorresse, Miller entregou-se a uma fervorosa atividade missionária.<sup>14</sup>

No final do século XIX, o futebol havia virado uma febre nos colégios e universidades da Inglaterra. Os jovens das elites brasileiras ao retornarem de seus estudos traziam consigo para Brasil a paixão pelo esporte, o que fez com que o esporte fosse se expandindo pelas terras brasileiras, contagiando outros jovens, conforme descreve Jorge Miguel Acosta Soares:

Os jovens das elites urbanas, ao voltarem de seus estudos no exterior, transportaram para o país o novo jogo que começava a virar febre na Europa. No final do século XIX, nos colégios e universidades da Inglaterra, o jogo havia se tornado uma mania nacional, uma disciplina específica, ensinado como parte da formação dos jovens elegantes e nobres. Os brasileiros que foram estudar em terras britânicas incorporaram essa aura de virtude do esporte, e se apaixonaram.<sup>15</sup>

Os jovens brasileiros liderados por Miller, que acabara de retornar ao Brasil trazendo a paixão pelo futebol, encontram em terras brasileiras altos funcionários de empresas inglesas formados pelas mesmas escolas, que foram seduzidos pelo novo esporte, onde começaram a se reunir em clubes particulares para praticarem o esporte, como relata Anatol Rosenfeld:

Para difundir o futebol entre os ingleses, que viviam em São Paulo e jogavam cricket, Miller entregou-se a uma fervorosa atividade de missionário. O primeiro círculo que cultivou o jogo numa forma organizada foi formado por sócios de um clube inglês – o São Paulo Athletic Club, que havia sido fundado para a prática do cricket e ao qual Miller se associou. O

---

<sup>14</sup> LANNI, Fernando. O Futebol Brasileiro: como tudo começou – Da chegada da bola à profissionalização e particularidades do esporte bretão; disponível em: <http://www.universidadedofutebol.com.br/2008/10/1,1813,O+FUTEBOL+BRASILEIRO+COMO+TUDO+COMECO> U.aspx?p=2; acesso em 13/10/2010 às 13:30

<sup>15</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 23

clube reunia altos funcionários ingleses da Companhia de Gás, do Banco de Londres e da São Paulo Railway.<sup>16</sup>

Após a chegada do futebol ao Brasil, o esporte se propagou em terras brasileiras, de uma forma bem mais rápida, do que na Inglaterra. O futebol começou a se expandir, nos colégios, nas indústrias e no meio aristocrático. Nesse sentido, relata Waldenyr Caldas:

De início, logo após a atividade missionária exercida por Charles Miller, o futebol se propagou no meio industrial e aristocrático. De 1895 até meados de 1920, o futebol era um esporte altamente elitista, praticado apenas por jovens brancos e ricos, descendentes da aristocrática colônia inglesa no Brasil. Nessa época, praticar ou assistir a uma partida de futebol era algo “chique” e os jovens de “boa família” compareciam em peso a esses eventos, que eram vistos por todos como uma festa da alta sociedade.<sup>17</sup>

No entanto, no início de 1910, começava a se perceber que o futebol não seria mais um esporte somente de ricos para ricos. As empresas inglesas com seus técnicos formavam times para se apresentar aos operários em seus dias de folga, e no intervalo do trabalho. Mas ao mesmo tempo surgem os primeiros problemas, como Jorge Miguel Acosta Soares citando Waldenyr Caldas relata:

Em muitas dessas empresas não havia técnicos suficientes para formar dois times e isso é claro, frustrava a expectativa dos ingleses. Nesse caso, então, a solução teria que ser doméstica, e a única alternativa possível era contar com os operários interessados em jogar futebol.<sup>18</sup>

A falta de técnicos nas empresas pode ser considerada como o marco para a democratização do futebol em nosso país, já que os operários começaram assim a disputar as vagas restantes nos times.

---

<sup>16</sup>ROSENFELD, Anatol. O Futebol no Brasil. In Revista Argumento. Rio de Janeiro: ed. Paz & Terra, n. 4, 1973, p.62.

<sup>17</sup> CALDAS, Waldenyr. O pontapé Inicial: Memória do Futebol Brasileiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990; p.44

<sup>18</sup> CALDAS, Waldenyr. O pontapé Inicial: Memória do Futebol Brasileiro (1894-1933). São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990; p.29. In SOARES, Jorge Miguel Acosta; Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 25

### 1.3 A Profissionalização do Futebol no Brasil

Em 1915, quando ainda o nosso futebol começava a dar os primeiros passos, já era notável que o amadorismo não iria durar muito, tendo em vista que os jogadores de São Paulo e Rio de Janeiro, já recebiam algum dinheiro para entrar em campo, independente do resultado da partida, como Waldenyr Caldas citado por Jorge Miguel Acosta Soares disserta:

Em 1915, quando dava seus primeiros passos, o nosso futebol apresenta, talvez o primeiro sintoma de que o amadorismo não iria muito longe. Jogadores de São Paulo e Rio de Janeiro já recebiam, nessa época, algum dinheiro para entrar em campo como forma de incentivos às vitórias. Era gratificação independente do resultado, estava segurada, por antecipação, uma certa quantia que na verdade, servia de estímulo ao jogador. Seu interesse e aplicação durante o jogo poderiam significar futuras escalações e portanto, mais gratificações. Isso, evidentemente, não caracteriza o profissionalismo: no entanto, cria condições satisfatórias para seu surgimento.<sup>19</sup>

A profissionalização do futebol no Brasil não era bem vista pelos dirigentes, torcedores e intelectuais da época, estes que resistiam duramente à ideia de qualquer tipo de pagamento aos atletas pobres.

O Clube de Regatas Vasco da Gama, em 1923, atingiu a elite do futebol carioca e, de forma pioneira e ousada, colocou atletas negros para compor o elenco. Os novos atletas recebiam para jogar e faziam do futebol a sua profissão, enquanto os outros atletas dividiam os afazeres com o futebol. De acordo com Jorge Miguel Acosta Soares:

A atitude pioneira dos dirigentes brancos e bem trajados do Vasco apenas radicalizou um movimento que já se fazia presente em muitos outros clubes da liga. O clube montara uma equipe composta por atletas que faziam do futebol a sua profissão. A conquista do campeonato carioca logo em seu primeiro ano na Primeira Divisão deixava evidente que o futebol se

---

<sup>19</sup> CALDAS, Waldenyr. O pontapé Inicial: Memória do Futebol Brasileiro (1894-1933); São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990; p.38. In SOARES, Jorge Miguel Acosta; Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 26

transformara. Agora se valorizava não mais o fair-play e o cavalheirismo, mas os jogadores que pudessem garantir as vitórias nos campos.<sup>20</sup>

A atitude do Vasco foi punida no ano seguinte, ficando fora das competições oficiais do estado, e sua iniciativa mostrava que o futebol tomava novos rumos. Conforme relata Jorge Miguel Acosta Soares, “não obstante a punição, a iniciativa do Vasco, que apenas radicalizava o que já existia de forma oculta, mostrou que, mais que simples diversão, o futebol transformara-se em um negócio rentável e promissor”.<sup>21</sup>

Em 18 de Junho de 1916, foi criada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD). O objetivo da CBD era representar o futebol brasileiro perante a FIFA. A partir desse momento, o futebol brasileiro começou a expandir-se no exterior e, conseqüentemente, sofrer fortemente com suas influências, tendo em vista que, os jogadores brasileiros se mostravam muito talentosos e, isso, passou a chamar a atenção dos clubes internacionais. Assim, menciona Jorge Miguel Acosta Soares:

A década seguinte foi marcada pela intensificação das viagens de clubes brasileiros para se apresentar no exterior, e pela descoberta internacional do talento de muitos jogadores nacionais. O Brasil passou a ser foco das atenções dos dirigentes de clubes da Europa, da Argentina e do Uruguai, que com facilidade passam a levar os jogadores para suas equipes.<sup>22</sup>

Em consequência disso, os dirigentes dos clubes europeus passaram a levar jogadores brasileiros para jogarem em seus clubes. Oferecendo-lhes contrato e melhorias de vida, já que no Brasil havia a inexistência de qualquer relação jurídica do atleta com o clube, que impedisse a transferência. Assim discorre Waldenyr Caldas:

Nesse aspecto, não bastasse a habilidade com a bola, o atleta brasileiro era, sem dúvida o mais requisitado pelos clubes europeus. Era só chegar ao Brasil, formular o convite ao jogador, acertar bases do seu contrato com o

---

<sup>20</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 28

<sup>21</sup> Idem; p. 30

<sup>22</sup> Idem; p. 30

novo time e pronto. Não havia multa a pagar por rescisão de contrato e nenhuma despesa com a compra do seu passe. De resto era só providenciar o passaporte e viajar para a cidade do clube que contratou.<sup>23</sup>

Os clubes, principalmente os do eixo Rio-São Paulo, foram os que mais perderam com tal descoberta dos europeus. Os melhores jogadores desses clubes rumavam à Europa, era impossível tentar impedir qualquer transferência.

A impossibilidade de impedir o êxodo dos jogadores para os clubes europeus fez com que clubes e federações estaduais, antes resistentes à profissionalização do futebol, passassem a ver com bons olhos novas formas de vincular o atleta ao seu clube e, futuramente, ganhar com isso. Conforme Jorge Miguel Acosta Soares citando Waldenyr Caldas descreve:

Alguns dirigentes de clubes, antes resistentes à idéia da profissionalização, passaram a ver com bons olhos novas formas de vincular os atletas aos clubes e ganhar com isso. Mas as vantagens econômicas do profissionalismo não se resumiam apenas às rendas dos jogos. Além do retorno dos torcedores aos estádios, e da volta das boas bilheterias, os dirigentes mais visionários já anteviam grandes lucros com a venda de um jogador para o outro clube, principalmente se este atleta fosse formado pelo próprio clube.<sup>24</sup>

Mesmo com os interesses dos dirigentes dos clubes o Estado só veio a profissionalizar o futebol após a revolução de 1930, com a tomada do poder pelos jovens oficiais do Exército que apoiada pela população de classe médias urbanas alterou as funções e a própria estrutura do país.

Jorge Miguel Acosta Soares disserta que:

Após 1930, o futebol entrou em perfeita sintonia com o ritmo que a Revolução empreendeu para realizar transformações no país. Getúlio Vargas, ao assumir a Presidência da República em 3 de novembro de 1930, apresentou um documento com o “Programa de Reconstrução Nacional”, com 16 tópicos nos quais o novo governo, ainda provisório, logo em seus

---

<sup>23</sup> CALDAS, Waldenyr. O pontapé Inicial: Memória do Futebol Brasileiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990; p.201

<sup>24</sup> CALDAS, Waldenyr. O pontapé Inicial: Memória do Futebol Brasileiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990; p.73 In SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr. p. 33

primeiros dias, passaram a atuar nos bastidores no sentido de participar do processo de profissionalização do futebol, que somente iria acontecer pouco mais de dois anos após.<sup>25</sup>

O Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1933, foi o primeiro Estado a tornar o futebol em um esporte profissional seguido após pelos demais Estados. Como relata Jorge Miguel Acosta Soares:

Assim, em 23 de janeiro de 1933, por quatro votos a favor – Fluminense, Vasco, América -, e três contra – Botafogo, Flamengo e São Cristovão - , nenhuma abstenção e nenhum voto nulo, o Rio de Janeiro adotou o profissionalismo como forma de organização do futebol. O exemplo foi rapidamente seguido por outros estados especialmente por São Paulo.<sup>26</sup>

A profissionalização fez bem ao futebol, fazendo com que o esporte crescesse ainda mais, trazendo qualidade técnica aos jogadores, aumentando a beleza do espetáculo e, com esses fatores, começou a levar ainda mais público aos jogos.

---

<sup>25</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 35

<sup>26</sup> Idem p. 33-34

## 2. CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

### 2.1 Evolução Histórica do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol

Até o final de 1930, o futebol era extremamente amador, regido pelas entidades dos diversos ramos, como qualquer outro esporte no Brasil na época, não tendo qualquer interferência do Estado, somente quando envolvessem a ordem pública. Cabendo a eles sua organização. Assim menciona Jorge Miguel Acosta:

Até o final dos anos de 1930, o futebol, assim como os outros esportes, era regido pelas entidades dirigentes dos diversos ramos. Havia alguma obediência às regras internacionais, sem a menor interferência do Estado, que apenas cuidava das questões que envolvessem a ordem pública. O desporto era atividade dos particulares e, como tal, cabia a eles sua organização. Os conflitos entre as entidades dirigentes de um mesmo esporte, as divergências entre os dirigentes dos diversos estados, os atritos internacionais, nada disso estava no rol das preocupações oficiais. Contudo Getúlio Vargas e a estrutura política e ideologia do Estado Novo mudaram essa relação. Agora, o que se buscava era a construção de uma Nação e de um “homem novo”, e o desporto era uma ferramenta poderosa para isso.<sup>27</sup>

Getúlio Vargas e a nova estrutura política e ideológica do Estado, buscando uma construção de uma nação e de um homem novo, viram no desporto uma ferramenta poderosíssima para isso. Sua primeira atitude foi apresentação de um documento denominado de Programa de Reconstrução, com 16 tópicos onde o governo centralizaria suas atenções e, em um desses tópicos o futebol era citado. Conforme Jorge Miguel acosta soares citando Eliazar João da Silva menciona.

Na república velha o futebol estava, de certa forma, à margem da evolução dos principais eventos sociais e econômicas do país. A estrutura econômica, as transformações sociais, políticas e culturais, sempre de forma indireta, influenciaram o desenvolvimento do esporte. Mas isso não era mais assim. Após 1930, o futebol entrou em perfeita sintonia com o ritmo que a Revolução empreendeu para realizar transformações no país. Getulio Vargas , ao assumir a presidência da república em 3 de novembro

---

<sup>27</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 39

de 1930, apresentou um documento com o “Programa de Reconstrução Nacional”, com 16 tópicos nos quais o novo governo centraria suas atenções. O número 15 dizia a respeito ao futebol. Membros do novo governo, ainda que provisório, logo em seus primeiros dias, passaram a atuar nos sentidos de participar do processo de profissionalização do futebol, que somente iria acontecer pouco mais de dois anos depois.<sup>28</sup>

Em sua primeira atitude de intervir no desporto, o governo em 14 de abril 1941 promulgou o decreto lei nº 3.199, que estabeleceu as bases de organização dos desportos no país, criando então o Conselho Nacional de Desportos (CND), que tinha como finalidade incentivar a prática de esportes no país não só a do futebol. Como disserta Jorge Miguel Acosta Soares:

O primeiro instrumento significativo dessa intervenção do estado nas questões desportivas foi o Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos no país. Por ele, foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND), subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, cuja finalidade seria orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil. Sua estrutura era composta por nove membros, todos nomeados pelo presidente da República.<sup>29</sup>

O Decreto lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, ainda não tratava da relação direta do atleta com o clube. O governo de Getúlio Vargas só veio a intervir nessa relação dois anos mais tarde. Antes da promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas o Estado publicou o Decreto Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943. Como menciona ainda Jorge Miguel Acosta Soares:

No campo legislativo, as atenções do governo limitaram-se apenas a estrutura e funcionamento do desporto e ao controle de suas estruturas pelo Estado. A relação entre atletas e os clubes, na prática, passou ao largo dessas preocupações. Na relação direta entre os atletas e os clubes, o governo de Getúlio Vargas apenas uma intervenção, com a publicação do decreto-lei nº 5342, de 25 de março de 1943, poucos meses antes da publicação da CLT. Esse texto criou um documento específico para os atletas, a Carteira Desportiva, determinou que os contratos assinados entre

---

<sup>28</sup> SILVA, Eliazar João da. A Seleção Brasileira de futebol nos jogos da copa do mundo entre 1930 e 1958: o esporte como um dos símbolos de identidade nacional. p .69-70. In SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 35

<sup>29</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 39

os atletas profissionais e os clubes fossem registrados no CND. A entidade também ficou responsável para estabelecer as normas para transferência dos atletas profissionais de uma entidade desportiva para outra, determinando, se fosse o caso, indenização ou restituições.<sup>30</sup>

Em 1º de maio de 1943, foi criada pelo governo de Getúlio Vargas, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com intuito de regulamentar os direitos e deveres dos trabalhadores em geral e de algumas classes específicas, foi completamente omissa aos atletas de futebol. Como disserta Jorge Miguel Acosta Soares que:

A legislação trabalhista de Getúlio Vargas, tão abundante, específica e regulamentadora para os trabalhadores em geral e para algumas categorias em particular, foi completamente omissa quanto aos jogadores de futebol. Poucas foram as normas criadas para regular condições específicas, para definir as características e a forma de cumprimento do contrato de atleta, e mesmo estas sempre publicadas sob a forma de Deliberações da Confederação Nacional dos Desportos (CND).<sup>31</sup>

A partir do advento da CLT, o estado passara a intervir, organizar, disciplinar, subvencionar e dar incentivos fiscais ao esporte. A primeira regulamentação específica para o atleta de futebol só veio a surgir, com o Decreto nº 53.280, de 24 de março de 1964, 21 anos depois da criação da CLT, um dos últimos atos do presidente João Goulart antes de ser deposto pelo golpe Militar. Nesse sentido relata Jorge Miguel Acosta Soares que:

O Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964, foi o primeiro diploma legal a tratar diretamente da questão do contrato assinado entre os atletas e as associações desportivas. O ato, um dos últimos do presidente João Goulart antes de ser deposto pelo Golpe Militar, sete dias depois, no dia 31 de março, converteu em lei as práticas que já eram usuais no futebol, inclusive instituindo oficialmente o “passe” do jogador. A medida tentava agradar aos dois segmentos envolvidos, aos clubes e os atletas. De um lado legalizava o passe, também conhecido pelo eufemismo de “vínculo desportivo”, atendendo à pressão dos dirigentes dos clubes, que há anos pleiteavam a

---

<sup>30</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 43

<sup>31</sup> Idem; p. 43

medida. Por outro lado, determinava que os jogadores teriam uma participação financeira em seu passe.<sup>32</sup>

O decreto convertia em lei as práticas que já eram usadas no futebol, e inclusive instituindo oficialmente o passe do jogador, tentando agradar tanto os dirigentes, quanto aos atletas. O decreto ainda tratava acerca dos horários das partidas, bem como da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol. Como disserta Jorge Miguel Acosta Soares:

O decreto estava fundado em argumentações climática e fisiológica, visando evitar a sobrecarga e o desgaste físico excessivo dos atletas. A nova norma determinou que os jogos de futebol nos dias úteis da semana poderiam ser realizados após 18 horas, e no verão não poderiam acontecer entre 10 e às 16 horas. Os jogadores deveriam ter um intervalo mínimo de descanso de 72 horas entre uma partida e outra, com férias obrigatórias para todos os profissionais entre os dias 18 de dezembro e 7 de janeiro, durante os quais não poderiam ser punidos, ficando até um ano suspensos das partidas oficiais.<sup>33</sup>

O decreto nº 53.820/64 serviu para reduzir e limitar um pouco o abuso e poder dos clubes, perante aos atletas. Conforme cita Jorge Miguel Acosta Soares que “inicialmente estabeleceu que a transferência somente poderia acontecer caso houvesse sua previa anuência. Os registros feitos à revelia do interessado passaram a ser considerados nulos.”<sup>34</sup> Também nesse decreto ficou institucionalizado o valor do passe, que passaria a ser calculado pela CND, do Ministério da Educação e Cultura, e deveria ser aplicado pela CBD e federações estaduais. Ressaltava ainda que se o atleta fosse transferido de uma agremiação para outra, o mesmo teria direito a 15% do seu passe, que ficaria a cargo da agremiação que lhe cedesse à outra.

Uma nova regulamentação acerca da atividade do atleta profissional só veio 12 (doze) anos mais tarde, com a Lei nº 6.354 de 1976, durante o governo de Ernesto Geisel, que ainda hoje rege o contrato de trabalho do atleta profissional de

---

<sup>32</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 44

<sup>33</sup> Idem; p.44

<sup>34</sup> Idem; p. 45

futebol, tendo sofrido algumas alterações pelas Leis n°s 8.672/93 e 9.615/98. Conforme disserta Jean Marcel Mariano de Oliveira:

Atualmente o futebol é regido pela Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976, em vigor há mais de vinte e nove anos, especifica para atleta profissional de futebol, tendo sofrido alterações pela Lei n° 8.672/93 (Lei Zico), esta que se destinava a reger o desporto em geral e, mais recentemente pela Lei n° 9.615/98 (Lei Pelé), que também regulamentou o contrato de trabalho dos atletas profissionais em geral, revogando a Lei Zico.<sup>35</sup>

O atleta profissional de futebol, atualmente tem duas Leis que dissertam acerca de sua profissão, sendo elas a n° 6.354/76 e 9.615/98, ambas com o intuito de tratar acerca do contrato de trabalho, da remuneração, da duração do trabalho, das transferências, todos relativos ao atleta profissional e do poder diretivo do empregador.

## **2.2 Lei n° 6.354/76 – Lei do Passe**

Em 2 de setembro de 1976, durante o governo de Ernesto Geisel, uma nova regulamentação acerca da atividade do atleta profissional de futebol veio a surgir com a Lei n° 6.354/76, trazendo uma nova realidade para esta classe de trabalhadores.

Assim menciona Jorge Miguel Acosta Soares:

A nova norma realmente trazia algo novo nessa esfera, e não era apenas uma formalidade burocrática. A Lei n° 6.354/76, não obstante ter mantido intacto o instituto do “passe”, conduziu o atleta para o mundo do trabalho. A partir de sua entrada em vigor, 180 dias após sua promulgação, em 1° de março de 1977, o jogador de futebol tornava-se oficialmente um trabalhador.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Jean Marcel de. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: ed. LTR; 2009, p.46

<sup>36</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 43

Logo nos seus primeiros artigos, a Lei nº 6.354/76, definia qual a relação existente entre os atletas e clubes:

Art . 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art . 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.<sup>37</sup>

O contrato assinado não era mais uma expressão genérica, era claramente, denominado como contrato de trabalho nos artigos 3º e 20 da mesma lei. O atleta passava a ser tratado como empregado e os clubes como empregador.

As relações de trabalho dos atletas profissionais de futebol passaram a ser aplicadas as normas gerais da legislação do Trabalho e Previdência Social. Conforme art. 28, “Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei.”<sup>38</sup>

Uma das exceções do artigo 28 se dizia a respeito à forma de se resolver os litígios trabalhistas. Assim disserta Jorge Miguel Acosta Soares:

Até 1976, todos os conflitos e controvérsias envolvendo jogadores e clubes eram resolvidos ou na Justiça Comum ou na Justiça Desportiva. Não havia possibilidade de o atleta recorrer à Justiça do Trabalho, uma vez que havia largo entendimento de que sua atividade não era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Seja na Justiça Comum, seja na Justiça Desportiva, o atleta estava sempre na situação de desvantagem: a primeira porque entendia que ele e a associação desportiva tinham o mesmo status; a segunda porque era um espaço eminentemente controlado pelos clubes e seus interesses. A Lei nº 6.354/76, a despeito de introduzir o jogador no mundo do trabalho, o fez de forma apenas parcial, vetando-lhe inicialmente o acesso à Justiça do Trabalho.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

<sup>38</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

<sup>39</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 48

A Lei nº 6.354/76 estabelecia que só poderia acionar a Justiça do Trabalho, quando provado que haviam sido esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

Dispõe o art. 28 da Lei nº 6.354/76:

Art. 28 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.<sup>40</sup>

Assim, os processos e os julgamentos envolvendo os litígios trabalhistas entre os clubes e os atletas profissionais de futebol eram resolvidos na Justiça Desportiva.

A Lei nº 6.354/76 ficou conhecida como a “Lei do Passe”, por ter mantido instituto do passe inalterado, como fora institucionalizado pelo Decreto nº53.820/64, o definindo em seu artigo 11, como: “a importância devida por um clube a outro clube, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.”<sup>41</sup>

A lei do passe estipulava que, mesmo após o término do contrato, o atleta teria vínculo ao clube detentor de seu passe, até que este recebesse o pagamento do valor exigido pelo passe; do contrário, o jogador não poderia exercer suas atividades por outra agremiação esportiva, permanecendo vinculado ao clube detentor, mesmo que não fosse interesse deste em contar com os serviços dele.

Apesar do futebol, nesta época, já ter se tornado um esporte profissional, alguns doutrinadores colocam esta lei como o início do profissionalismo no Brasil. Nesse sentido leciona Jose Carlos Brunoro:

O romantismo do futebol começou a ser substituído por uma consciência profissional mais séria em 1976, quando a profissão de atleta profissional de futebol foi regulamentada pela Lei n.º 6.354. Pela primeira vez na história do futebol brasileiro, todos os jogadores profissionais passariam a ter carteira de trabalho e os benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Essa lei

---

<sup>40</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

<sup>41</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

ainda deu aos jogadores o direito de possuir seu próprio passe depois dos 32 anos de idade.<sup>42</sup>

A lei nº 6.354/76, que passou a ser conhecida também como Lei do Passe, não serviu apenas para disciplinar o passe do atleta profissional de futebol. Pelo contrário, a lei mencionada foi tão importante para essa classe de trabalhadores que ainda hoje possui forte influência no futebol brasileiro.

### **2.3 Lei nº 8.672/93 “Lei Zico”**

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o futebol passaria por uma grande revolução, tendo em vista que a Carta Magna trazia em seu texto a proteção ao Trabalho e a Dignidade Humana. Jorge Miguel Acosta Soares disserta que:

A constituição Federal de 1988 reformulou tanto a noção topográfica quanto o sentido geral da proteção do Trabalho e da Dignidade Humana. O que nos anteriores textos constitucionais estava disperso, sem maior destaque, ganhou relevância na nova Carta Magna. A dignidade da pessoa humana foi convertida em um dos princípios fundamentais da República Brasileira e o Direito do Trabalho em um dos direitos sociais básicos, uma das Garantias Fundamentais da nova Carta, o próprio cerne do Estado de Direito.<sup>43</sup>

Menciona ainda Jorge Miguel Acosta Soares que:

A nova ordem constitucional não era mais compatível com o envelhecido instituto do “passe”, que mantinha o jogador de futebol em situação que, por analogia, poderia ser equiparada à de um servo medieval, que não podia escolher livremente para quem vender sua força de trabalho. Aquela vinculação definitiva, podendo o atleta ser vendido, emprestado, doado e

---

<sup>42</sup> BRUNORO, José Carlos. Futebol 100% profissional. São Paulo: ed. Gente, 1997, p. 17/18.

<sup>43</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; p. 48-49

até mesmo penhorado, não mais tinha espaço na ordem constitucional brasileira.<sup>44</sup>

Após o advento da Constituição Federal, o instituto do passe já não teria mais espaço no futebol. Haveria, obrigatoriamente, que houvesse uma reformulação acerca da relação entre atletas e clubes, que adequasse a legislação esportiva aos parâmetros e princípios constitucionais. Em 1990, com o governo Collor, houve uma abertura da economia brasileira. Com uma mudança de postura e a opção pelo modelo globalizado de economia, abria a porta para a evolução do futebol brasileiro. Marco Antonio Bettine de Almeida relata que:

Em 1990, com o governo Collor, ocorreu uma escancarada abertura da economia brasileira, venda de estatais e o processo de desregulamentação das leis de proteção do mercado interno. Essa postura adotada demonstrou a mudança e a opção pelo modelo globalizado. Com a flexibilização das relações profissionais, abriu-se caminho para "evoluir" a legislação dos jogadores de futebol. Nesse contexto, o esporte assumiu uma nova postura, modernizando e melhorando a qualidade dos serviços prestados, assim como maiores incentivos à participação privada, idealizando o futebol-empresa e o marketing esportivo como forma moderna de empreendedorismo esportivo.<sup>45</sup>

Buscando inserir o futebol nessa realidade. Em 1991, foi apresentado o projeto de lei que tinha como pontos principais: a) regulamentar as novas formas comerciais no futebol; b) determinar a participação do setor nas Loterias; c) revogar a "lei do passe" e apresentar uma alternativa de vínculo contratual aos atletas profissionais; d) redefinir mecanismos fiscalizadores, assim como a manutenção da autonomia de entidades esportivas e assegurar sua representatividade nos órgãos competentes.

Mesmo antes da sua promulgação, a Lei nº 8.672/93 já sofria uma grande aversão dos dirigentes de clubes, que não aceitavam algumas mudanças nela

---

<sup>44</sup> Idem; p. 49

<sup>45</sup> ALMEIDA, Marco Antônio Bettine. Discussão Sobre as Mudanças na Legislação Desportiva Brasileira: Caso do Futebol e a Lei do Passe. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd111/legislacao-desportiva-brasileira-caso-do-futebol-e-a-lei-do-passe.htm>, Acesso em 15 de outubro de 2010 às 18:30

prevista e, com essa atitude, passou por várias modificações. Neste sentido Marco Antonio Bettine de Almeida afirma que:

Antes de sua aprovação o projeto sofreu muitas modificações, causadas pela pressão de clubes e dirigentes, entre elas a retirada do artigo que pregava o fim da Lei do passe (na qual algumas propostas interessantes foram feitas, como a aquisição gradual do direito de trabalho pelo jogador com idade acima de 28 anos), além da obrigação de transformação dos clubes em empresas. A proposta de renovação do cenário do esporte brasileiro não se concretizou através da lei nº. 8.672/93, pois várias das atribuições dispostas no texto foram alteradas. As maiores mudanças só chegariam com a posterior aprovação da Lei Pelé, em 1998.<sup>46</sup>

Apesar das tentativas de adequar a legislação desportiva aos parâmetros e princípios da Constituição Federal de 1988, isso não ocorreu com a Lei nº 8.672/93, a conhecida Lei Zico. A adequação só viria a acontecer com a promulgação da Lei nº 9.615, de 24 de setembro de 1998, que revogou expressamente a Lei 8.672/93.

#### **2.4 Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé**

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, tinha o intuito de substituir a Lei nº 8.672/93, estabelecendo normas e, sem qualquer limitação, ou restrição, inserindo o atleta profissional de futebol no mundo das relações do trabalho, extinguindo as antigas práticas que mantinham para o atleta relações pré-trabalhistas e atendendo ao mando da Constituição Federal de 1988, art. 217, §1º “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei<sup>47</sup>”, retirou da Justiça Desportiva o poder de decidir questões relativas à relação de trabalho dos atletas. Conforme o texto do art.28 §1º “Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo

---

<sup>46</sup> ALMEIDA, Marco Antônio Bettine. Discussão Sobre as Mudanças na Legislação

Desportiva Brasileira: Caso do Futebol e a Lei do Passe. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd111/legislacao-desportiva-brasileira-caso-do-futebol-e-a-lei-do-passe.htm>, Acesso em 15 de outubro de 2010 às 18:30

<sup>47</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa. In Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher, organização 8º Ed. São Paulo: Ridell, 2009

contrato de trabalho.”<sup>48</sup> Assim, após vários anos, finalmente, o atleta profissional de futebol pode se inserir nas relações de trabalho.

Um dos pontos mais criticados pelos dirigentes dos clubes foi a eliminação da figura do passe. Conforme Jorge Miguel Acosta Soares atesta que:

A nova lei extinguiu o “passe”. A atividade do atleta passou a ser caracterizada por um contrato formal de trabalho firmado com uma entidade de prática desportiva, que não gerava qualquer outro vínculo após seu encerramento. O “vínculo desportivo”, o antigo passe do jogador com a entidade, por força de lei, passou a ter natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se com o término da vigência do contrato de trabalho. Após a aprovação da lei, o “passe” teve uma sobrevida de mais dois anos, sendo definitivamente extinto, após um longo *vocatio legis*, em 26 de março de 2001.<sup>49</sup>

Para alguns doutrinadores, a Lei n° 9.615/98 apenas transcreveu a Lei n° 8.672/93 e não conseguindo atingir seu principal objetivo, que era suprir as lacunas existentes na antiga Lei. Nesse sentido Álvaro Melo Filho disserta da seguinte maneira:

Em 24 de Março de 1998 surge a “Lei Pelé” (Lei n° 9.615/98), dotada de natureza reativa, pontual e errática, fez a “clonagem jurídica” de 58% da “Lei Zico”, trazendo como inovação algumas “contribuições que piora”: o fim do “passe” dos atletas profissionais e o conseqüente reforço à predatória relação empresário.<sup>50</sup>

A nova regulamentação, tanto na doutrina quanto a jurisprudência, não é pacífica. Muitas são as divergências existentes, principalmente, aquelas formuladas pelos clubes quanto a seu entendimento e a sua aplicação. Desde sua promulgação, a lei já foi bastante alterada<sup>51</sup>. Existindo, ainda hoje, no Congresso Nacional, vários

<sup>48</sup> BRASIL, Lei n° 9.615 de 24 de Março de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h30

<sup>49</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: ed. LTr.; P. 48-49

<sup>50</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p.66

<sup>51</sup> Em apenas 8 anos a Lei n° 9.615/98 foi alterada quatro vezes: Leis n° 9.981/2000, 10.264/2001, 10.672/2003 e 11.118/2005.

projetos de lei que buscam suprir as lacunas existentes. A Lei nº 9.615/98 é a mais completa no que tange ao futebol no direito desportivo, sendo que esta tornou-se a lei do futebol.

## **2.5 Atual Regramento Jurídico do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**

Quando se trata de contrato individual de trabalho, a CLT define em seu art.442, como sendo “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”<sup>52</sup>

Assim, disserta Mauricio Godinho Delgado, acerca do contrato empregatício:

É um acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços à disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador. A definição, portanto se constrói a partir de dois elementos fático-jurídicos componentes da relação empregatícia, detonada pelo ajuste Tácito ou Expresso entre as partes.<sup>53</sup>

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui seu regramento próprio, sendo as Leis nºs. 6.354/76 e 9.615/98, não seguindo os ditames do contrato de trabalho em geral, regido pela CLT.

Dispõe nesse sentido o art. 3 da Lei nº 6.354/76:

Art.3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito deverá conter:  
 I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;  
 II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;  
 III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;  
 IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

<sup>52</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis Trabalhistas. In Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher, organização 8º Ed. São Paulo: Ridel, 2009.

<sup>53</sup> DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: ed. LTr, 2003, p. 484

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;  
 VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.[...]

Prosseguindo com o art. 3 da mesma lei:

[...]§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

§ 3º Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos.<sup>54</sup>

Já o artigo 28 da Lei nº 9.615/98, ao tratar acerca do contrato de trabalho do atleta dispõe:

Art. 28. A atividade do atleta profissional de todas as modalidades desportivas é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Red. dada pela Lei nº 10.672/03)[...]

Continuando com os incisos pertinentes a essa mesma lei:

[...] I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Red. dada pela Lei nº 10.672/03).

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda (Red. dada pela Lei nº 10.672/03)

<sup>54</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Red. dada pela Lei nº 10.672/03)

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no *caput* deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Red. dada pela Lei nº 10.672/03)[...]

Prosseguindo com os incisos do § 4º da mesma lei:

[...] I - dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672/03)

II - vinte por cento após o segundo ano; (Red. dada pela Lei nº 10.672/03)

III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Red. dada pela Lei nº 10.672/03)

IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Red. dada pela Lei nº 10.672/03)

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 6º.~~(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)—(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).<sup>55</sup>

Os incisos II e V, bem como os § 1º e 3º do artigo 3º da Lei nº 6.354/76, foram revogados por expressa previsão do artigo 96 da Lei nº 9.615/98, e suas matérias reguladas de maneira distinta pela legislação vigente.

O artigo 3º da Lei nº 6.354/76 teve o intuito de passar a tratar o atleta de futebol como empregado e os clubes como empregador, houve algumas alterações com o artigo 28º da Lei 9.615/98. Uma das mais importantes alterações foi a forma de resolver os litígios trabalhistas, passando a ser na Justiça do Trabalho.

<sup>55</sup> Brasil, Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h30

### 3. JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

#### 3.1 Conceito de Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho possui diversos conceitos, dependendo do doutrinador que a define e da teoria que o mesmo adota.

Existem três critérios para medir o tempo de trabalho, são estes: o do tempo efetivamente trabalhado; o do tempo à disposição do empregador e, por último, o tempo despendido no deslocamento residência-trabalho-residência.

O primeiro critério não é bem aceito entre os doutrinadores, por não se computar como horas trabalhadas qualquer paralisação que o mesmo realizou durante suas atividades diárias.

Sobre o tema discorre Amauri Mascaro Nascimento que:

O critério do tempo efetivamente trabalhado está sendo afastado. Nele o trabalho é contra prestativo com o salário. Só é remunerável e de trabalho o período no qual o empregado prestou a sua atividade. Levando às últimas consequências, toda vez que o empregado, mesmo no local de trabalho, deixasse de produzir, não estaria correndo a jornada de trabalho.<sup>56</sup>

O segundo critério dispõe que a jornada de trabalho é aquela em que se computa todo o tempo que o empregado ficou à disposição do empregador, aguardando ou cumprindo ordens. Mauricio Godinho Delgado acerca do tema disserta que:

Considera como componente da jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador no centro de trabalho, independentemente de ocorrer ou não efetiva prestação de serviços. Amplia-se, portanto, a composição da jornada, em contraponto com o critério anterior – agrega-se ao tempo efetivamente trabalhado também aquele tido como à disposição do empregador.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 10 ed. atual. São Paulo: ed. Saraiva, 1992, p. 499

<sup>57</sup> DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: ed. LTr, 2003, p. 832

Por fim, o terceiro e último critério, que segundo Maurício Godinho Delgado defende a jornada de trabalho dissertando que:

Considera como componente da jornada também o tempo despendido pelo obreiro no deslocamento residência-trabalho-residência, período em que evidentemente, não há efetiva prestação de serviços (“horas deslocamentos”). Como se percebe, aqui se amplia mais ainda a composição da jornada, em que contraponto com os critérios anteriores.<sup>58</sup>

Acerca dos critérios acima Mauricio Godinho Delgado, conceitua jornada de trabalho como sendo:

Lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. E desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula.<sup>59</sup>

O critério acerca do tempo efetivamente trabalhado é completamente descaracterizado pelo art. 4º da CLT, que considera como serviço efetivo “período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.”<sup>60</sup>

Sendo assim, analisando o art. 4º da CLT, a legislação brasileira adota um critério misto acerca da jornada de trabalho, permitindo para o seu cômputo total, tanto o critério do tempo à disposição do empregador, quanto o critério do tempo de deslocamento.

---

<sup>58</sup> DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: ed. LTr, 2003, p.832

<sup>59</sup> Idem; p. 824

<sup>60</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, DEL nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>, acesso em 15 de outubro de 2010 às 19hrs.

### 3.2 Constitucionalidade

A jornada de trabalho antes do advento da Constituição Federal de 1988, era de no máximo 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) horas semanais, jornada esta fixada pela Constituição Federal de 1932, e mantida pela CLT de 1943.

A jornada de trabalho só viria a ser reduzida após 56 anos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 7º define os direitos dos trabalhadores e determina a jornada de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]  
XIII- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;  
XIV- Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;<sup>61</sup>

Observa-se que a constituição determinou um limite máximo para a jornada de trabalho, não podendo exceder as 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo em alguns casos.

A limitação de jornada de trabalho é também prevista na CLT, em seu art. 5º que disserta: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.”<sup>62</sup>

Ressalta ainda que embora a Carta Magna tenha fixado um limite para a jornada de trabalho, a mesma possibilita que, durante a jornada de trabalho seja realizada, jornada de trabalho, com compensação de horários e a redução da jornada, desde que haja acordo ou convenção coletiva.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, DEL nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>, acesso em 15 de outubro de 2010 às 19hrs.

<sup>62</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, DEL nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>, acesso em 15 de outubro de 2010 às 19h30.

### 3.3 Jornada de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol

Existe, atualmente, certa divergência acerca da existência da jornada de trabalho de um atleta profissional de futebol, tendo em vista que o artigo 6º da lei 6.354/76, dissertava que:

Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir que fique o atleta a sua disposição.<sup>63</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o então artigo que tratava da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, restou prejudicado, tendo em vista que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que: “Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”<sup>64</sup>

Após a promulgação da Lei 9.615/98 o artigo 6º da Lei 6.354/76, foi expressamente revogado pelo artigo 96 da Lei que entrara em vigor, sem que outra jornada de trabalho houvesse sido prevista legalmente. Causando, a partir desse momento, divergência acerca da existência ou não de limitação de jornada de trabalho.

Com a revogação do artigo 6º da Lei nº 6.354/76, Alice Monteiro de Barros entende que o atleta profissional de futebol não tem limitação de jornada, dissertando da seguinte forma:

Disponha o artigo 6º da Lei nº 6.354/76, que o horário normal de trabalho do atleta seria organizado de forma a bem servir o seu adestramento e exibição, não podendo exceder de quarenta e oito horas semanais, hoje, quarenta e quatro horas semanais, em face da alteração constitucional, tempo em que o empregador poderia exigir que o empregado permanecesse à sua disposição. Lembre-se, entretanto, que esse

---

<sup>63</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

<sup>64</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa. In Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher, organização 8º Ed. São Paulo: Ridell, 2009.

dispositivo vigorou apenas até a 25 de março de 2001, quando foi revogado pelos arts.93 e 96 da Lei nº 9.615 de 1998. Embora a Constituição de 1988 assegure aos empregados urbanos e rurais jornada de oito horas, dadas as peculiaridades que envolvem a função do atleta, entendemos que as normas a respeito de limitação de horas semanais, a partir de 26 de março de 2001, não mais serão aplicadas.<sup>65</sup>

Alice Monteiro de Barros, completa ainda dizendo que:

O tratamento diferenciado a respeito das relações trabalhistas comuns se justifica em face da natureza especial dessa prestação de serviços, que consiste em uma peculiar distribuição da jornada entre partidas, treinos e excursões. Há relativamente ao atleta, nesse particular, um campo aberto que reclama a atuação das normas coletivas ou dos contratos individuais do trabalho.<sup>66</sup>

Lado outro, seguindo a corrente contrária, e entendendo que deve prevalecer a limitação de jornada constitucional, Domingo Sávio Zainaghi, expressa que:

Segundo a norma Constitucional a exceção à regra das 8 horas diárias é compensação de horários, mediante acordo (individual ou coletivo), ou Convenção Coletiva. A norma Constitucional só não se aplica às relações de trabalho doméstico, pois o parágrafo único do art. 7º não estendeu a esses empregados a limitação do inciso XII. Até mesmo o art. 62, II da CLT, o qual trata do não pagamento de horas extras a gerentes, encontra defensores da tese de sua não aplicação frente a determinação constitucional. Portanto, os atletas profissionais tem jornada de trabalho de 8 horas e duração semanal de 44, incluindo-se os treinamentos e os períodos de exibição.<sup>67</sup>

Em que pese à relevância dos argumentos apresentados por Alice Monteiro de Barros, não se pode comparar a jornada de trabalho de um atleta profissional de futebol com a de um doméstico, como disserta Jean Marcel Mariano de Oliveira:

É cediço, a limitação de trabalho dos empregados em geral vem prevista em sede Constitucional e ampara qualquer trabalhador, salvo aqueles

<sup>65</sup> BARROS, Alice Monteiro. As Relações de Trabalho no Espetáculo. São Paulo: ed. LTr. 2003, p. 182

<sup>66</sup> BARROS, Alice Monteiro. As Relações de Trabalho no Espetáculo. São Paulo: ed. LTr. 2003, p. 186

<sup>67</sup> ZAINAGHI, Domingo Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: ed. LTr, 1998, p.20

expressamente excluídos deste regime, como é o caso do próprio empregado doméstico, conforme entende parte da doutrina acerca da matéria.<sup>68</sup>

A aplicabilidade das normas de ordem geral ao atleta profissional de futebol é prevista em sua legislação, conforme art. 28 da Lei 6.354/76 “Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei”<sup>69</sup>; e art. 28 da Lei 9.615/98, §1º “Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.”<sup>70</sup>

Assim, conclui que para o atleta profissional de futebol, os ditames do art.7º, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 58 da CLT, são diretamente aplicáveis e, por isso sua jornada de trabalho é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

### 3.4 Concentração e Horas Extras

Para Domingos Sávio Zainaghi a concentração pode ser conceituada da seguinte forma:

A concentração serve para que o clube empregador exerça vigilância sobre o empregado-atleta, no sentido deste alimentar-se adequadamente, obedecer a hora de sono, não ingerir bebidas alcoólicas ou outras nocivas ou proibidas aos jogadores de futebol.<sup>71</sup>

A concentração é um período em que o atleta fica recluso, em um determinado local sob vigilância do clube, às vésperas de uma partida oficial ou amistosa.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Jean Marcel de. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: ed. LTr; 2009, p.75

<sup>69</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

<sup>70</sup> Brasil, Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 16h30

<sup>71</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas Profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: ed. LTr, 2005. V.2, p. 91.

O instituto da concentração vem sendo tratado atualmente, conforme art. 7º da Lei 6.315/76:

Art. 7º O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação.<sup>72</sup>

Ao se tratar acerca da concentração, entra-se no terreno mais arenoso, desta classe de trabalhadores. Conforme Joseph Robert Terrell que discorre da seguinte maneira sobre essa peculiaridade contratual:

Devido à escassez legislativa e por conta disto, a maior fonte de controvérsia no que tange a limitação ou não da jornada de trabalho do esportista futebolístico profissional se dá em decorrência de uma característica própria à sua profissão: o regime de concentração. Modo pelo qual devido à orfandade legal, quase em totalidade, em que se encontra, não há um consenso jurisdicional e doutrinário, e ao que parece está muito longe disto.<sup>73</sup>

Em decorrência dessa omissão existente na legislação atual que rege esta classe de trabalhadores, existem atualmente, duas correntes que divergem acerca da remuneração de horas extras durante esse instituto, mesmo quando a carga horária ultrapassar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. A corrente majoritária, entendendo que não é passível ao atleta profissional de futebol o recebimento de horas extras durante a concentração, lado outro, a corrente minoritária, entendendo que é passível de remuneração durante o período que o atleta esteja concentrado.

Em Acórdão prolatado em 29 de março de 2000, o TST decidiu que:

---

<sup>72</sup> BRASIL, Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

<sup>73</sup> TERREL, Joseph Robert. Da Jornada de Trabalho do atleta Profissional. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6661>, Acesso 10 de outubro de 2010 às 15h00

HORAS EXTRAS DE JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda 3 dias por semana. Recurso de Revista a que nego provimento.<sup>74</sup>

Por esse entendimento, o TST concluiu que o período de concentração não integra a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, por se tratar de uma característica especial do contrato do atleta profissional de futebol e, legalmente prevista em Lei.

Nesse mesmo sentido, filiando-se a corrente majoritária, Domingos Sávio Zainaghi entende que “o período de concentração não está computado como jornada de trabalho do atleta profissional de futebol.”<sup>75</sup>

Menciona ainda este mesmo autor:

Portanto, face às peculiaridades da profissão de atleta profissional de futebol e pelo fato de a concentração ter sido deliberadamente excluída pelo legislador do art. 6º da lei nº 6.354/76, conclui que não se computa como jornada suplementar as horas em que o empregado estiver concentrado. Até porque, aqui caberia uma pergunta: estando dormindo, o atleta estaria recebendo como horas extras o período de sono?<sup>76</sup>

Alice Monteiro de Barros entendendo no mesmo sentido, disserta que:

A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. Nessa oportunidade, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebidas alcoólicas e treine. Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de hora extras, se quer para efeito de prontidão ou sobreaviso, pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução.<sup>77</sup>

<sup>74</sup> TST – 4ª Turma, RR 405769/97, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, DJ 05.05.2000

<sup>75</sup> ZAINAGHI, Domingo Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: ed. LTr, 1998, p.91

<sup>76</sup> Idem; p. 22

<sup>77</sup> BARROS, Alice Monteiro. As Relações de Trabalho no Espetáculo. São Paulo: ed. LTr. 2003, p. 185/186

Lado outro, adotando a corrente minoritária, e entendendo que o atleta profissional de futebol é sim passivo de ser remunerado de horas extras, caso ultrapole o limite determinado pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, e que o atleta, mesmo estando na concentração configura tempo à disposição do empregador, tendo em vista que o mesmo fica sujeito ao cumprimento de ordens, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sediado em Curitiba-PA pronunciou da seguinte maneira:

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. É devido ao pagamento de horas extras ao jogador de futebol por todo o período em que ficou na concentração, sem compensação de horário à disposição do empregador.<sup>78</sup>

Em acordo com o entendimento do TRT Paraense, que entendeu que o instituto da concentração configura tempo à disposição do empregador e seu excesso dá ao atleta o direito de ser remunerado com hora extra, caso ultrapole o limite constitucional.

Ralph Candia citado por Jean Marcel Mariano como o grande defensor do direito às horas extras ao atleta profissional de futebol durante concentração disserta nesse sentido que:

A concentração se traduz em resguardo costumeiro dos atletas e peculiar às competições de importância, daí ter sido consagrada na legislação em causa. Afigura-se útil para obtenção de um melhor rendimento dos jogadores. O prazo de três dias estabelecido como limite, a nosso ver, não pode deixar de ser considerado como de trabalho normal e, portanto computável na jornada semanal já examinada, de sorte que, somado às horas colocadas, à disposição antes da concentração, não ultrapassem as quarenta e oito horas semanais, caso em que o excesso será considerado trabalho extraordinário, com incidência do adicional de vinte por cento sobre horas excedentes. O mesmo critério deverá ser observado quando ocorrer ampliação da concentração, em nada modificando a situação o fato de o atleta se encontrar à disposição da Federação ou Confederação.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> TRT – 9ª Região, RO 1079/81, Relator Luiz Indalécio Gomes, DJ 26.02.82.

<sup>79</sup> CANDIA, Ralph. Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais. São Paulo: ed. LTr, 1987, p.18 In OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de; O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: ed. LTr; 2009, p. 79

Aderindo-se a esta corrente, o Dr. Jean Marcel Mariano de Oliveira, o qual se usa no presente estudo como marco teórico, traz uma oportuna e esclarecedora observação, sobre esse instituto:

Não dá para considerar que durante o período de concentração o atleta não esteja de alguma forma à disposição do empregador, pois encontra-se completamente privado de viver uma vida normal nesse período, especialmente porque nem mesmo a companhia de seus entes queridos poderá ter, em situação que em última análise, acaba por violar inclusive sua dignidade como pessoa humana. Desse modo, sendo totalmente distinta a situação do atleta profissional de futebol em relação ao profissional em geral, vez que aquele acaba permanecendo mais que o dobro do tempo em atividades benéficas ao empregador, o mínimo que se pode fazer é remunerar como extraordinária o período gasto em concentração que extrapolar o limite das quarenta e quatro horas semanais de trabalho.<sup>80</sup>

Apesar de esta corrente ser visivelmente minoritária, esse instituto deverá ser revisto, mesmo que previsto em Lei Específica, pois conforme nos mostra o Dr. Jean Marcel Mariano de Oliveira, o atleta passa o seu maior tempo em companhia de seus companheiros, do que seus próprios familiares:

Se desconsiderado o Descanso Semanal Remunerado e levando em conta a jornada diária máxima de oito horas, e a possibilidade da prática da concentração durante três dias, fora da jornada do trabalho, como considerado pela maioria da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que das 168 (cento e sessenta e oito horas) da semana, o atleta passa cerca de 96 (noventa e seis) em alguma atividade relacionado à prática desportiva, e 72 (setenta e duas) em períodos de intervalos para descanso.<sup>81</sup>

Por esse motivo, o período da concentração causa tanta polêmica no mundo futebolístico, e por muitos chega até ser considerado o motivo do baixo rendimento de alguns atletas, haja vista que a maioria dos atletas não concordam com tal situação, por se sentirem desconfortáveis e privado de sua liberdade. Neste sentido o jogador Ronaldo Nazário de Lima declarou:

---

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: ed. LTr; 2009, p. 80

<sup>81</sup> Idem; p. 80

O título da Copa do Brasil é importante também porque vai nos dar tranquilidade para o segundo semestre, espero que com isso diminua o tempo de concentração. Em seis meses este ano, acho que ficamos três concentrados. Itu, jogos. Nem temos mais brincadeiras a fazer [...]. É muito tempo concentrado, sem ficar com a família. Eu gostaria de passar mais tempo em casa no segundo semestre. Na Europa não existe isso. O Barcelona, campeão da Liga dos Campeões, se apresentava no dia do jogo. Só a final precisou chegar um dia antes porque a UEFA quem mandou.<sup>82</sup>

O incomodo acerca do período de concentração determinado pelos clubes não é novidade para o futebol brasileiro, haja vista que, no ano de 1982, houve o movimento que ficou conhecido como “Democracia Corinthiana”, quando os atletas corinthianos encabeçados pelo Dr. Sócrates, Casagrande e Wladimir criaram a chamada concentração aberta, ao invés de obrigatória passou a ser opcional. Sócrates Brasileiro Sampaio de Souza Vieira de Oliveira, ao mencionar o motivo da concentração aberta, disserta da seguinte maneira:

É um absurdo. Se o cirurgião cardíaco não concentra, por que é que jogador de futebol tem que concentrar? Vejo a concentração como uma tradição do futebol brasileiro. Uma proteção ao mau profissional. Tratam o jogador como criança. Não precisa de concentração. O jogador profissional tem todas as condições de planejar a sua alimentação, o lazer, a leitura.<sup>83</sup>

Esse movimento não foi motivo de baixo rendimento, pelo contrário, o Corinthians chegou à semifinal do Campeonato Brasileiro do decorrente ano, e Bicampeão Paulista em 1983. Em 2007, ano que se comemorou os 25 anos da Democracia Corinthiana, o Dr. Sócrates declarou como era o dia pré-jogo sem o período concentração:

A gente tinha um almoço no sábado e depois íamos pra casa. À noite, você tomava uma cervejinha, transava com a esposa e no domingo tínhamos um outro almoço com toda a família. Todo mundo ia junto para o jogo e você

---

<sup>82</sup> Vejaonline. Ronaldo reclama do tempo de concentração. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/ronaldo-reclama-tempo-concentracao>, acesso em 02 de novembro de 2010

<sup>83</sup> JOVANELI, Rogério. Concentração: bem ou mal necessário no futebol?, Disponível em <http://br.esportes.yahoo.com/25092009/48/esportes-concentracao-ou-mal-necessario-no.html>, Acesso em 03 de Março de 2010.

entrava em campo com tesão. Quando o time fica concentrado, os jogadores querem liberdade e sabem que só vão ter depois do jogo.<sup>84</sup>

Portanto, diante dessa divergência e do mal estar causado a esta classe de trabalhadores, pela legislação que rege a profissão de um atleta de futebol, merece ser revista e elaborada por juristas que não tenha ligação com nenhuma das partes envolvidas, para que possa regulamentar tal instituto e não prejudicar tanto o empregador quanto o empregado, já que o fato de estar concentrado demonstra não ser garantia de um bom resultado.

Após se analisar as duas correntes existentes sobre o direito à horas extras de um atleta profissional de futebol, conclui que se está diante de uma imensa divergência entre a Legislação Específica, a CLT, e a Constituição Federal, com isso a solução usada está sendo sempre interpretativa, havendo razões para qualquer tese ser aceita.

---

<sup>84</sup> JOVANELI, Rogério. Concentração: bem ou mal necessário no futebol?, Disponível em <http://br.esportes.yahoo.com/25092009/48/esportes-concentracao-ou-mal-necessario-no.html>, Acesso em 03 de Março de 2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol pode ser considerado como um elemento de integração social, união entre os povos de diversas culturas, mas também, de descanso, refúgio alívio de tensões para as pessoas em geral, como os demais esportes, além desses elementos, por ser o esporte mais praticado no mundo, é sinônimo de paixão, sentimentos, razão pela qual, ao menos no Brasil, é raro encontrar um lugar onde não se fala sobre o esporte.

Apesar da incerteza da origem do futebol, o certo hoje é que os moldes em que é, atualmente, praticado, desenvolveu-se na Inglaterra e após veio a se expandir para o resto do mundo através dos jovens estudantes e trabalhadores.

Em relação à chegada do futebol ao Brasil, a tese mais aceita é de que o futebol foi trazido por um anglo-brasileiro chamado Charles Miller, após retornar de um período de estudos na Inglaterra, trouxe consigo os equipamentos necessários para a prática do esporte, bem como os conhecimentos teóricos acerca de suas regras.

A inserção no Brasil do atleta profissional no mundo do trabalho, de forma definitiva se deu há pouco tempo. Ao longo do século XX, os atletas foram tratados como amadores, sendo-lhes negados os direitos trabalhistas. Esses trabalhadores só vieram a ser inseridos no mundo do trabalho com a promulgação da Lei nº 6.354 de 2 de setembro de 1976, tendo esta lei proporcionado a esta classe de trabalhadores os direitos trabalhistas, com algumas ressalvas.

A definitiva introdução dos atletas no mundo das relações de trabalho somente se completou mais tarde, primeiramente com a Constituição Federal de 1988 e dez anos depois com o advento da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, que trataram de remover as últimas amarras desses profissionais ao passado, conferindo-lhes os direitos trabalhistas e a completude da cidadania.

Em que pese a jornada de trabalho, a Constituição Federal de 1932, e a CLT de 1943, determinavam aos trabalhadores, uma jornada diária de no máximo 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) horas semanais. A jornada de trabalho só veio a ser reduzida com o advento da Constituição Federal de 1988, que deu uma proteção ao Trabalho e dignidade Humana, em um de seus textos limita a jornada de trabalho no máximo 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

A Lei nº 6.354/76, em seu artigo 6º, determinava um limite de carga horária tanto diária quanto semanal, sendo 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme os textos da Constituição Federal de 1932 e CLT de 1943. Como a Constituição Federal de 1988, reduziu a jornada de trabalho, o art.6º se restou prejudicado. Passado alguns anos, em 1998 com a promulgação da Lei nº 9.615/98, o art.6º da Lei nº 6.354/76, foi revogado pelo art. 96 da lei que entrará em vigor.

Desse modo, conclui que o atleta profissional de futebol tem uma a jornada de trabalho e esta é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, conforme art. 7º, inciso XIII, e art. 58 da CLT, em que pese não haver regulamentação infraconstitucional a esse respeito, e sendo essa aplicação admitida no art. 28, da Lei nº 6.354/76 e art. 28 §1º da Lei nº 9.615/98.

O novo status jurídico dos atletas suscitou novas questões e reflexões para os operadores de direito que atuam na área, como também para magistrados e doutrinadores. Uma das mais divergentes é em relação ao instituto da concentração, admitido na Lei nº 6.354/76.

O instituto da concentração é o que gera maior controvérsia quando se trata da jornada de trabalho do atleta. Ainda hoje, em que pese muito criticado, e por imposição legal um dever do atleta. Majoritariamente, é visto como não incluído na jornada de trabalho, por se tratar de uma obrigação contratual e não podendo ser caracterizado como tempo à disposição do empregador.

Assim, em que pese às discussões em que envolvem o tema tratado, comungo com o entendimento doutrinário minoritário, que deve ser considerado estando o atleta profissional de futebol na concentração, como tempo à disposição do empregador, tendo em vista que o art. 4º da CLT considera como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, e isso na concentração ficam claro, haja vista que o atleta está sujeito ao cumprimento de ordens, durante todo o tempo em que estiver concentrado. Contudo, é inegável que por impor grandes limitações ao bem-estar pessoal, social e familiar do atleta, necessita ser remunerado como extraordinário as horas em que vierem a extrapolar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marco Antônio Bettine. *Discussão Sobre as Mudanças na Legislação Desportiva Brasileira: Caso do Futebol e a Lei do Passe*. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd111/legislacao-desportiva-brasileira-caso-do-futebol-e-a-lei-do-passe.htm>, Acesso em 15 de outubro de 2010 às 18:30.

BARROS, Alice Monteiro. *As Relações de Trabalho no Espetáculo*. São Paulo: ed. LTr. 2003.

BRASIL, *Constituição da República Federativa*. In Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher, organização 8º ed. São Paulo: ed. Ridel, 2009.

BRASIL, *Decreto Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943*. Institui a Consolidação das Leis Trabalhistas. In Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher, organização 8º Ed. São Paulo: Ridel, 2009.

BRASIL, *Lei nº 6.354 de 2 de Setembro de 1976*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h00.

BRASIL, *Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm); acesso em 10 de Outubro de 2010; às 14h30.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. DEL nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>; acesso em 15 de outubro de 2010 às 19hrs.

BRUNORO, José Carlos. *Futebol 100% Profissional*. São Paulo: ed. Gente, 1997.

CALDAS, Waldenyr. *O Pontapé Inicial: Memória do Futebol Brasileiro*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990.

CANDIA, Ralph. *Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais*. São Paulo: ed. LTr, 1987.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. *A Jornada de Trabalho e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Propostas para um novo modelo de normatização*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 805, 16 set. 2005. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7277>>. Acesso em 01 de Novembro de 2010 às 15h00.

DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo; ed. LTr, 2003.

- DELGADO, Maurício Godinho. *A Jornada no Direito do Trabalho Brasileiro*. Disponível em [http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev\\_54/Mauricio\\_Delgado.pdf](http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_54/Mauricio_Delgado.pdf); Acesso em 30 de outubro de 2010, às 19h00.
- ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, 1987; apub FREMANTLEMEDIA, [ca.2000]);2006.
- FERRARO, Otávio Augusto. *A Remuneração do Atleta Profissional de Futebol*. Disponível em <http://lawyer48.wordpress.com/2009/10/21/a-remuneracao-do-atleta-profissional-de-futebol/>; acesso em 03 de Março de 2010.
- FERREIRA, João Paulo M. Hidalgo. *O Outro Lado do Futebol*. Disponível em <http://www.integral.br/zoom/materia.asp?materia=107&pagina=1#materia>, acesso em 22 de outubro de 2010.
- FILHO, Álvaro Melo. *Relações Trabalhistas no Desporto: Legislação Vigente e Alterações Propostas*. Disponível em [http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id\\_pai=89&id\\_conteudo=243](http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=243); acesso em 05 de novembro de 2010, às 21h15.
- GARBÚGGIO, José Wladimir. *Horas Extras para Atleta Profissional do Futebol*. Disponível em [http://www.chermontdebritto.adv.br/ingles/paginas/material\\_juridico/horas\\_extras.htm](http://www.chermontdebritto.adv.br/ingles/paginas/material_juridico/horas_extras.htm); Acesso em 03 de Março de 2010.
- JOVANELI, Rogério. *Concentração: Bem ou Mal Necessário no Futebol?* Disponível em <http://br.esportes.yahoo.com/25092009/48/esportes-concentracao-ou-mal-necessario-no.html>, Acesso em 03 de Março de 2010.
- LANNI, Fernando. *O Futebol Brasileiro: Como Tudo Começou – Da Chegada da Bola à Profissionalização e Particularidades do Esporte Bretão*. Disponível em: <http://www.universidadedofutebol.com.br/2008/10/1,1813,o+futebol+brasileiro+como+tudo+começou.aspx?p=2>; acesso em 13/10/2010 às 13:30.
- LEAL, João Amado. *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado*. Rio de Janeiro: Coimbra.2000.
- MEDIA, Fremantle. *A História do Futebol – Um Jogo Mágico*. Publicado no Brasil por Nbo Editora, edição em DVD, 2006.
- MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo:IOB Thompson.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. atual. São Paulo: ed. Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Jean Marcel de; *O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo; ed. LTR; 2009.

ROSENFELD, Anatol. *O Futebol no Brasil*. In Revista Argumento. Rio de Janeiro: ed. Paz & Terra, n. 4, 1973.

SERAFIM, Bruno Serrano. *Como Entender os Direitos Advindos do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol? Quais os Reais Direitos Advindos da Contratação de um Atleta por uma Entidade de Prática Desportiva?*; Disponível em <http://www.universidadedofutebol.com.br/2010/04/1,14661,como+entender+os+direitos+advindos+do+contrato+de+trabalho+do+atleta+profissional+de+futebol.aspx?p=4> acesso 13 de outubro de 2010, às 14h00.

SILVA. Eliazar João da. *A Seleção Brasileira de Futebol nos Jogos da Copa do Mundo entre 1930 e 1958: O Esporte como um dos Símbolos de Identidade Nacional*. Assis, 2004.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional*; São Paulo: ed. LTr.

TASSO, Fernando. *Concentração x Hora Extra*, disponível em <http://blogextracampo.wordpress.com/2008/10/15/artigo-juridico-concentracao-x-hora-extra/>. Acesso em 10 de outubro de 2010 às 14:00.

TERRELL, Joseph Robert. *Da Jornada de Trabalho do Atleta Profissional*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6661>; Acesso em 20 de outubro de 2010.

TRT – 9ª Região, RO 1079/81, Relator Luiz Indalécio Gomes, DJ 26.02.82.

TST – 4ª Turma, RR 405769/97, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, DJ 05.05.2000.

VEJAONLINE. *Ronaldo reclama do tempo de concentração*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/ronaldo-reclama-tempo-concentracao>, acesso em 02 de novembro de 2010.

ZAINAGHI, Domingo Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: ed. LTr, 1998.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *AS Horas Extras do Jogador de Futebol*. Disponível em <http://www.direitodesportivo.kit.net/artigo8.htm>. acesso em 15 de agosto de 2010.